



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 35564.003183/2006-18  
**Recurso nº** 147.308 Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-00.735 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de março de 2010  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** SERVIX ENGENHARIA S/A  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

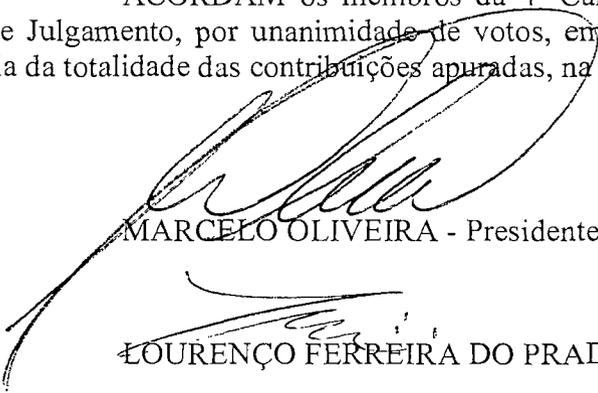
Período de apuração: 01/01/1995 a 30/09/1998

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em reconhecer a decadência do direito de exigência da totalidade das contribuições apuradas, na forma do voto do relator.

  
MARCELO OLIVEIRA - Presidente

  
LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Maria da Glória Faria (Suplente).

## Relatório

Trata-se de crédito tributário lançado em desfavor de SERVIX ENGENHARIA LTDA, por meio de NFLD, consubstanciada na cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre os seguintes fatos geradores:

a-) Remunerações pagas a título de remuneração de pessoas físicas não registradas, consideradas como empregados pela natureza das funções exercidas;

b-) Valores de alimentação pagos a segurados empregados sem a inscrição da empresa no PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador;

c-) Valores pagos a segurados empregados em reclamações trabalhistas;

d-) Valores contidos em notas fiscais de prestação de serviços e pagos a subempreiteiras pela execução de serviços de construção civil e obras complementares;

e-) Valores contidos em notas fiscais de prestação de serviços tomados de subempreiteiras mediante a cessão de mão-de-obra;

f-) Valores pagos a título de remuneração de segurados autônomos, inclusive carreteiros;

O lançamento compreende o período de 01/1995 a 09/1998, tendo sido o contribuinte cientificado em 29/10/2004.

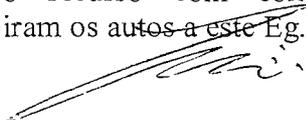
Em diligência requerida pela fiscalização foi lavrado relatório fiscal substitutivo, com a retificação do lançamento em face da documentação acostada aos autos, tendo sido a contribuinte devidamente intimada de seu teor para que apresentasse nova defesa, o que foi feito.

Mantida a integralidade do lançamento pela r. Decisão Notificação de primeira instância (fls. 957/981) foi interposto recurso voluntário pela SERVIX ENGENHARIA LTDA, por meio do qual sustenta:

1. *a decadência do direito de o Fisco efetuar o lançamento, com arrimo no art. 150, §4º do CTN;*
2. *impossibilidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre valor mutuado a empresa associada para o pagamento de honorários advocatícios;*
3. *ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre os serviços de frete e carretos, realizados entre 08/1996 e 03/1997;*
4. *ilegalidade da cobrança de juros com base na taxa SELIC;*
5. *ilegalidade da aplicação da multa do art. 35 da Lei 8.212/91;*

Processado o recurso com contrarrazões da Secretaria da Receita Previdenciária às fls. 1062, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Tempestivo o recurso e presentes os seus requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente, quanto à preliminar aventada, há de se levar em consideração, que o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, em observância aquilo que disposto no artigo 146, III, “b”, da Constituição Federal, à unanimidade de votos, negou provimento aos Recursos Extraordinários nº 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, os quais concediam à Previdência Social o prazo de 10 (dez) anos para a constituição de seus créditos.

Na mesma assentada, inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, o STF editou a Súmula Vinculante de nº 8, cujo teor é o seguinte:

**Súmula Vinculante nº 8** “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Dessa forma, em observância ao que disposto no artigo no art. 103-A e parágrafos da Constituição Federal, inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004, as súmulas vinculantes, por serem de observância e aplicação obrigatória pelos entes da administração pública direta e indireta, devem ser aplicadas por este Eg. Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

**“Art. 103-A.** O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, **terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal**, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Logo, inaplicável o prazo de 10 (dez) anos para a aferição da decadência no âmbito das contribuições previdenciárias, resta necessário, para a solução da demanda, a aplicação das normas legais relativas à decadência e constantes no Código Tributário Nacional, a saber, dentre os artigos 150, § 4º ou 173, I, diante da verificação, caso a caso, se tenha ou não havido dolo, fraude, simulação ou o recolhimento de parte dos valores das contribuições sociais objeto da NFLD, conforme mansa e pacífica orientação desta Eg. Câmara.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, motivo pelo qual, em regra, devem observar o previsto no art. 150, § 4º do CTN. Dessa forma, verificado o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção inscrita no art. 156,

inciso VII do CTN, que condiciona o acerto do lançamento efetuado pelo contribuinte a ulterior homologação por parte de Fisco.

Ao revés, caso não exista pagamento ou mesmo a parcialidade deste, não há o que ser homologado, motivo que enseja a incidência do disposto no art. 173, inciso I do CTN, hipótese na qual o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN.

No caso dos autos, seja pela regra preceituada no art. 173, I, do CTN ou do art. 150, §4º, como sustentado pelo recorrente, o lançamento encontra-se decadente, motivo pelo qual, a preliminar ora sob análise deve ser acatada no sentido de que seja anulada a totalidade do lançamento já que a constituição do crédito tributário deu-se quando já transcorridos mais de 05 (cinco anos) da data da ocorrência dos fatos geradores (art. 150, §4º) ou mesmo do primeiro dia útil do exercício seguinte ao que poderia ser lançada a contribuição (art. 173, I, do CTN).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso voluntário para reconhecer a decadência da totalidade das competências que compõem a presente NFLD, declarando extinto o crédito tributário, ficando prejudicada a análise das demais questões suscitadas no recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2010

  
LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

-Processo nº: 35564.003183/2006-18  
Recurso nº: 147.308

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-00.735

Brasília, 29 de abril de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE  
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

Apenas com Ciência

Com Recurso Especial

Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional